JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.448.94-66

Termo Aditivo - reforço do valor do contrato - inclusão de serviços novos e variações quantitativas - extrapolação de limite percentual de 25% - serviços e obras complementares necessárias - interesse público - aplicabilidade da Lei 10544/88 - acolhido o termo aditivo.

Egrégio Plenário

Em julgamento, nesta oportunidade, o Termo de Aditamento nº 316/97 ao Contrato nº 004/94/SVP, ajuste este que teve por escopo a execução das obras de canalização da galeria de reforço do Córrego Jaguaré e pavimentação da avenida Nossa Senhora da Paz, inclusive já julgado e acolhido por esta Corte de Contas.

O instrumento sob exame objetivou o reforço do valor contratual.

A Auditoria I, ao proceder à análise do aditivo, constatou que o acréscimo sobre o valor original foi equivalente a 2,51%, atingindo, pois, o percentual acumulado de 31,36%, o que motivou a solicitação de pronunciamento da Assessoria Técnica Jurídica.

O Sr. Assessor Técnico daquela especializada exarou parecer pelo não acolhimento do instrumento, eis que o percentual de acréscimo ultrapassou o limite fixado no regramento legal - arts. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e 81, § 1º da Lei Municipal nº 10.544/88.

A Sra. Assessora Subchefe adotou posição divergente, entendendo que a matéria não restou analisada de forma a permitir manifestação conclusiva, conquanto o limite legal deve ser aplicado ao objeto do contrato, considerado quantitativamente, o que não necessariamente corresponderá ao mesmo percentual em relação ao valor do ajuste.

Foi então, solicitada a oitiva da AT-Engenharia no sentido de esclarecer se o acréscimo enquadrava-se na hipótese estabelecida no art. 81, inciso II, § 2º da Lei nº 10.544/88, concluindo os Srs. Engenheiros que, dentre os serviços extracontratuais abarcados pelo TA nº 316, estão aqueles referentes à remoção e reassentamento de famílias de Favela Nossa Senhora da Paz, o qual constituiria objeto distinto daquele contratado inicialmente.

A Sra. Assessora Subchefe posicionou-se assim, pela irregularidade do TA, no que foi acompanhada pelo Sr. Secretário da Fiscalização e Controle.

Regularmente intimados, apresentaram defesa os Srs. Emylio Azzi e Newton Bastos, respectivamente, Secretário e Chefe de Gabinete de SVP à época dos fatos.

Instada a se pronunciar, manifestou-se a AT-Jurídica pela rejeição das defesas oferecidas, confirmando a irregularidade do TA nº 316, entendimento endossado pelo Sr. Secretário da Fiscalização e Controle.

Para a douta Procuradoria da Fazenda, a questão em tela resta superada, em face das várias decisões havidas no âmbito desta Corte, opinando pelo acolhimento do aditivo em exame, por não se constatar a existência de dolo ou qualquer prejuízo ao erário.

SDG a seu turno, na esteira do entendimento expressado pelo Órgão Fazendário, considerou regular o ajuste, propondo o seu acolhimento, invocando decisão proferida no TC nº 463/97-96, sobre a aplicação da Lei nº 10.544/88 em matéria de limites percentuais nos contratos administrativos municipais, observando por fim que, relativamente ao serviço reputado pela AT-Engenharia como diverso do previsto no ajuste, este Tribunal assentou que tais serviços e obras eram complementares e necessários à execução do objeto do contrato, conforme expressado em vários precedentes e, inclusive, acolhidos nestes autos.

É o relatório.

V O T O

A celeuma que se instalou envolvendo os serviços introduzidos através do Termo de Aditamento nº 316/97, já restou superada como aduzido pela Procuradoria da Fazenda municipal e S-DG, porquanto já acolhidos pelo E. Plenário vários instrumentos com objeto análogo, tendo sido deliberado que os indigitados serviços e obras eram complementares e necessários à consecução do escopo contratual, com ele guardando inteira correspondência.

Impende salientar ainda que, no atinente às alterações contratuais acima dos limites fixados através da lei federal, a doutrina pátria tem sustentado a possibilidade de preceder tais modificações, em situações anômalas, especialíssimas, na busca da satisfação do interesse público, finalidade precípua dos contratos administrativos, sem, evidentemente, desnaturar o objeto avençado.

Ressalto, ainda, a reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido da aplicabilidade da Lei Municipal nº 10.544/88, em matéria de limites percentuais a serem observados nos contratos administrativos municipais celebrados, observadas as justificativas técnicas apresentadas e mantido o objeto contratual.

Assim, na esteira dos pronunciamentos exarados pela Procuradoria da Fazenda e Secretaria-Diretoria Geral, acolho o Termo de Aditamento lavrado sob nº 316/97.

São Paulo, 03 de outubro de 2001

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.448.94-66, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo Aditivo 316/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator